



PROJETO DE LEI Nº 005/2022

Autoria: Vereador Marcos Edson Jandrey.

Súmula: Dispõe sobre a denominação de três logradouros públicos urbanos, RUA ELARIO SUDBRACK, RUA BROMÉLIA E RUA DAS FLORES, no perímetro urbano de Corbélia.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Marcos Edson Jandrey visando denominar três logradouros públicos, conforme justificativa, um deles receberá o nome de um cidadão pioneiro do município e os outros dois apenas oficializará os nomes pelos quais os logradouros já são conhecidos, todos nas imediações do Loteamento Industrial Parque das Flores. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a justificativa, croqui e projetos contendo as vias a serem nomeadas e memoriais descritivos das quadras das imediações. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria parlamentar, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, acompanha material de caráter técnico no auxílio da compreensão da proposição, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, sendo três normas: a) Lei Municipal nº 74, de 24 de outubro de 1985, que concede premiação para a 2ª festa das flores; b) Lei Municipal nº 609, de 19 de maio de 2005, que autoriza o loteamento “Cidade das Flores”; e c) Lei Municipal nº 759, de 20 de abril de 2012, que estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo veto da febre amarela e dengue no Município de Corbélia e dá outras providências.

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando apenas a inclusão de um primeiro dispositivo especificando os objetivos da norma.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte no seu indeferimento.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria de denominação de próprios, onde se pretende nomear três logradouros urbanos nos termos em que dispõe, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum, também chamada de concorrente, conforme previsto no inciso XV do Art. 37 e Art. 163 ambos da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpada no *caput* e inciso IX do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, nos termos do §1º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata de denominação de próprios municipais, que no caso em análise a denominação de três ruas do perímetro urbano do distrito sede, que, conforme justificativa do autor, se trata de logradouros sem nome que demandam regulamentação e organização do sistema de endereçamento urbano para atender a população da região.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance e abrangência material proposta importa tão somente denominar logradouros públicos sem nome pré-definido, demandando tão somente a verificação do atendimento do disposto no Parágrafo único do Art. 163 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, que tenha já decorrido um ano após o falecimento da pessoa homenageada.

13. Observamos ainda que em razão Lei Municipal nº 511 de 30 de novembro de 2001 competirá a Secretaria de Educação a elaboração e depósito na Biblioteca Pública de todas as biografias das pessoas homenageadas com nomenclatura de logradouros públicos do Município.

14. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 31 de março de 2022.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485